



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.242, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.992.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedida ao funcionário público do Município de Porto Feliz licença-prêmio por assiduidade, após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença-prêmio de que trata este Artigo será de 3 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo.

ARTIGO 2º - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - tiver mais de 30 faltas ao serviço;
- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio prevista nesta lei, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

ARTIGO 3º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

ARTIGO 4º - A licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias corridos por semestre.

ARTIGO 5º - Depois de 10 (dez) anos de serviço prestado exclusivamente ao Município, o funcionário, mediante expressa e irretratável declaração, poderá optar pelo gozo apenas da metade do período da licença-prêmio a que fizer jus, recebendo os vencimentos do cargo correspondente à outra metade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO — O funcionário ocupante de cargo em comissão só poderá receber licença-prêmio em pecúnia com a remuneração desse cargo, se estiver ocupando-o nos últimos 6 (seis) meses.

ARTIGO 6º — O funcionário que não tenha gozado licença-prêmio terá o tempo de licença contado em dobro para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 7º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão à partir da opção pelo regime estabelecido pela Lei nº 3.148/91, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 16 DE DEZEMBRO DE 1.992.


Eryel Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 16 DE DEZEMBRO DE 1.992.


Antonio da Costa Aranha
Diretor